# Música na escola: aspectos históricos da legislação nacional e perspectivas atuais a partir da Lei 11.769/2008

MUSIC AT SCHOOL: HISTORICAL ASPECTS OF NATIONAL LEGISLATION AND CURRENT PERSPECTIVES FROM LAW 11.769/2008

#### resumo

Este trabalho apresenta reflexões acerca da música nas escolas de educação básica do Brasil, tendo como foco analítico dois eixos centrais: a trajetória histórica do ensino de música no âmbito da legislação nacional e a atual conjuntura política da educação musical na escola a partir da alteração da LDB 9.394/1996, realizada pela Lei 11.769/2008. O trabalho é resultado de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental que contemplaram, respectivamente, publicações acerca do ensino de música na educação básica e documentos oficiais do Brasil: decretos, decretos-lei, leis, pareceres e outras fontes documentais relacionadas à educação básica e às perspectivas de inserção da música nesse universo. A partir das análises realizadas, o estudo demonstra que a trajetória educativa do ensino de música nas escolas pode nos oferecer importantes parâmetros para refletirmos acerca da conjuntura atual da educação musical no país. Além disso, o texto evidencia que, para uma compreensão ampla da Lei 11.769/2008, é preciso analisá-la e entendê-la no contexto mais abrangente da LDB, que fornece diretrizes fundamentais para a regulamentação da educação nacional e, consequentemente, para a implementação do ensino da música na escola.

PALAVRAS-CHAVE: ensino de música na escola, educação básica, legislação educacional

#### abstract

This paper presents reflections on music at basic education schools in Brazil, having as its analytical focus two central themes: the historical background of music education in the context of national legislation and the current political situation of music education at school from the change in the LDB (Educations Bases and Aims act) 9.394/1996 held by Law 11.769/2008. The paper is a result of a bibliographical and documentary research that included, respectively, publications about teaching music in primary education and official documents of Brazil: decrees, laws, guidelines and other documentary sources related to basic education and the perspectives of music insertion in this universe. From the analysis conducted the study demonstrates that the educational trajectory of music at schools can offer us important parameters to reflect on the current situation of music education in the country. In addition, the text shows that for a broader understanding of Law 11.769/2008 we must analyze it and understand it in the broader context of the LDB, which provides basic guidelines for the regulation of national education and, consequently, for the implementation of music teaching at school.

**KEYWORDS:** music education in school, basic education, educational legislation

interesse em estudar e compreender a realidade da educação básica brasileira é crescente, sendo resultado de uma conscientização nacional acerca da importância social, cultural e humana desse contexto de formação. Os estudos e pesquisas realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2011) (Inep), as políticas implementadas pelo Ministério da Educação (MEC) (Brasil, 2011), bem como as investigações e reflexões de pesquisadores de diversas áreas relacionadas ao campo educacional (Gasque; Tescarolo, 2010; Giambiagi; Henriques; Veloso, 2009; Tenório; Machado, 2010) evidenciam a importância atribuída à educação básica no Brasil atualmente.

No que tange à educação musical, a promulgação da Lei 11.769, em 18 de agosto de 2008 (Brasil, 2008), trouxe grande euforia, expectativa e dúvidas, fazendo emergir questões que precisam ser, cada vez mais, pensadas, analisadas e discutidas pela área. Todavia, apesar da mencionada lei trazer grande contribuição, tanto para as reflexões acerca da educação musical escolar quanto para o estabelecimento de ações efetivas para a inserção da música como componente curricular da educação básica, é preciso reconhecer que diversas outras iniciativas já foram realizadas no país a partir de decretos, leis, diretrizes e outros documentos oficiais que vislumbraram a presença curricular do ensino de música nas escolas brasileiras.

Com vistas a apresentar um panorama que evidencie inserções do ensino de música na educação básica a partir de definições e ações políticas, a primeira parte deste trabalho traz uma síntese de importantes incursões da música na legislação educacional do país. Delineada tal trajetória, a segunda parte do texto busca uma análise das definições da LDB (Brasil, 1996) e suas implicações para a área de música, sobretudo a partir das alterações geradas pela Lei 11.769/2008. Assim, o texto apresenta uma contextualização das especificações definidas no artigo 26 da LDB com dimensões mais abrangentes que constituem a lei como um todo e que, portanto, têm impacto direto nas definições para o ensino de música na escola.

O trabalho tem como base uma pesquisa documental, que contemplou decretos,¹ decretos-lei,² leis,³ pareceres⁴ e outros documentos oficiais relacionados à educação básica que estabelecem, ou estabeleceram, normas, princípios e metas fundamentais para os rumos da educação musical nesse contexto. Além disso, as discussões realizadas estão alicerçadas em uma pesquisa bibliográfica que possibilitou a análise de publicações da educação musical, identificando tendências, avanços e problemas que permeiam a literatura da área dedicada ao tema em discussão.

- Decreto: "[...] todo ato ou resolução emanada de um órgão do Poder Público competente, com força obrigatória, destinado a assegurar ou promover a boa ordem política, social, jurídica, administrativa, ou a reconhecer, proclamar e atribuir um direito, estabelecido em lei, decreto legislativo, decreto do Congresso, decreto judiciário ou judicial." (Brasil, [s.d.]).
- 2. Decreto-lei: "Decreto com força de lei, que num período anormal de governo é expedido pelo chefe de fato do Estado, que concentra nas suas mãos o Poder Legislativo, então suspenso. Pode, também, ser expedido pelo Poder Executivo, em virtude de autorização do Congresso, e com as condições e limites que a Constituição estabelecer." (Brasil, [s.d.]).
- 3. Lei: "Regra geral, justa e permanente estabelecida por vontade imperativa do Estado. Qualquer norma jurídica obrigatória, de efeito social, emanada do poder público competente. Conceitua-se como dispositivo a parte da lei que contém os preceitos coercitivos devidamente coordenados e articulados." (Brasil, [s.d.]).
- 4. Parecer: Documentos resultantes de análises técnicas, de um especialista ou de uma comissão de especialistas, que orientam a apreciação de um determinado assunto por colegiado competente. Não tem caráter obrigatório, como uma lei, mas, no âmbito da educação, pode ser utilizado como orientação para decisões e ações acerca de determinados conteúdos e/ou áreas de conhecimento.

As "histórias" da educação musical retratadas na literatura nacional têm evidenciado que, dada a diversidade brasileira (territorial, cultural e social), é impossível traçar uma história que abranja as distintas realidades do ensino de música nas escolas de educação básica. Para mencionar apenas alguns estudos que abordam histórias locais, relacionadas à música na escola, pode-se citar: o trabalho de Garbosa (2003), acerca de escolas teuto-brasileiras do Rio Grande do Sul; a pesquisa de Silva (2006), que retrata, entre outros aspectos, práticas formativas do canto orfeônico em escolas da Paraíba; a investigação de Fuks (1991), que dá ênfase ao ensino de música na escola normal; e as análises de Jardim (2011), que destacam o movimento de ensino de música em São Paulo desde o final do século XIX, enfatizando práticas do canto orfeônico na cidade, antes de sua difusão nacional a partir da proposta de Villa-Lobos. Certamente, se comparados à amplitude do território brasileiro, os trabalhos existentes cobrem, ainda, uma limitada parcela de abordagens, mas já evidenciam o crescimento das pesquisas acerca da história do ensino de música na educação básica nacional.

Considerando essa realidade, este artigo analisa incursões da música nas escolas do Brasil. Incursões que, em momentos distintos e por motivações múltiplas, buscaram estabelecer definições e práticas para a inserção da educação musical nesse universo. Vale salientar que as abordagens apresentadas se atêm especificamente a documentos da legislação brasileira, sobretudo os que ganharam dimensões nacionais. Nesse sentido, aspectos ligados a movimentos, encaminhamentos e definições políticas mais locais, embora demasiadamente importantes para a trajetória da educação musical nas escolas de cada estado e município, não estão contemplados nas discussões aqui realizadas.

Portanto, de forma sintética, analiso a seguir cinco momentos históricos caracterizados pela promulgação de leis, decretos e decretos-lei, bem como pelo estabelecimento de ações que marcaram, consideravelmente, a história político-educacional da música nas escolas brasileiras. Certamente diversos aspectos importantes ficaram de fora dessa análise, mas, devido aos limites do texto, foi necessária a seleção de informações que retratem, mais amplamente, dimensões ligadas ao ensino da música na trajetória educacional do país.

### A música na escola primária e secundária do Império a partir do Decreto nº 1.331 de 1854

De maneira mais ou menos sistemática, desde que existem práticas musicais no Brasil há formas de ensinar e aprender música. Todavia, o ensino de música no cenário da educação básica, que nos interessa com mais afinco neste trabalho, tem sua institucionalização estabelecida somente a partir do século XIX, tendo com um de seus marcos o Decreto nº 1.331, de 17 de fevereiro de 1854, que "approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte" – cidade do Rio de Janeiro (Brasil, 1854).<sup>5</sup>

5. Como mencionado ao longo do trabalho não foram pesquisados documentos de abrangência mais local, que não alcançaram uma projeção abrangente no país, sendo, portanto, essa realidade não contemplada nas análises realizadas no texto. Todavia, documentos relacionados à legislação educacional estabelecida para o Distrito Federal, cidade do Rio de Janeiro, foram considerados, tendo em vista que as definições para a capital do país acabavam obtendo respaldo e legitimidade em outras localidades do Brasil. Além disso, o pensamento e as concepções em voga no Distrito Federal eram dominantes nos rumos políticos de todo o território nacional.

música na escola: incursões pela legislação brasileira O ensino de música é incluído nesse decreto como possível componente da "instrucção publica secundaria" do "Municipio da Côrte" (Brasil, 1854, p. 61). Nesse sentido, o texto do documento faz referência específica a conteúdos de música no artigo 47, ao enfatizar que: "O ensino primário nas escolas publicas comprehende: [...] A instrução moral e religiosa, A leitura e escripta [...]. Póde compreender também: O desenvolvimento da arithmetica em suas aplicações praticas [...]. A geometria elementar, agrimensura, desenho linear, noções de musica e exercícios de canto [...]" (Brasil, 1854, p. 55, grifo meu).

O uso da palavra "pode" certamente coloca os conteúdos da segunda parte da citação como complementares e optativos, mas não diminui a importância de a música ser elencada entre os conhecimentos considerados relevantes para a formação do indivíduo. Merece destaque ainda a ênfase dada a dois aspectos relacionados ao fenômeno musical: um mais geral, noções de musica; e outro mais específico, exercícios de canto. Certamente essa última especificação tem relação com a forte valorização que a prática do canto teve no Brasil, principalmente durante o Império.<sup>6</sup> Para o ensino secundário, além de uma série de "cadeiras" específicas, definidas no artigo 79, o texto do decreto faz menção, no artigo 80, a conteúdos mais amplos que incluem a música, ao estabelecer que "além das matérias das cadeiras mencionadas no artigo antecedente, que formão o curso para o bacharelado em letras, se ensinarão no Collegio [Pedro II] huma das línguas vivas do meio dia da Europa, e as artes de desenho, música e dansa." (Brasil, 1854, p. 61, grifo meu).

Apesar de não ser extensivo a todo o Brasil, um aspecto importante a ser considerado na análise desse decreto é que, nesse momento histórico, o "sistema de ensino nacional" instituído praticamente se limitava à capital, à exceção de algumas ações pontuais nos principais centros urbanos do país, o que fez com que tal documento ganhasse uma legitimidade "quase" que nacional. Mas o que realmente importa para as análises aqui realizadas é que esse decreto representa mais uma ação, entre outras efetivadas nesse período, que revela um forte movimento em prol da música, que começou a se institucionalizar no país a partir dessa época, inclusive, na esfera das escolas especializadas, já que a primeira instituição dessa natureza, criada e reconhecida ainda no Império, foi o Conservatório Imperial de Música do Rio de Janeiro,7 que começou a funcionar seis anos antes da aprovação desse decreto, ou seja, em 18488 (Escola de Música da UFRJ, [s.d.]). Uma análise mais aprofundada do Decreto, que foge à abordagem e aos limites deste texto, retrataria o perfil almejado para os professores, já sendo destacados no Documento: a necessidade da qualificação profissional; a responsabilidade do "governo" no processo de definição e regulamentação da educação básica do cidadão; bem como aspectos gerais relacionados às dimensões culturais da época, com suas tendências, preconceitos, valores etc.

- 6. Para mais informações sobre a importância e o valor do canto durante o Império, cf. Andrade (1965).
- 7. Essa instituição se tornou, a partir de diversas mudanças ao longo da história, a atual Escola de Música da UFRJ.
- 8. Segundo informações do *site* oficial da Escola de Música da UFRJ ([s.d.]), "com o objetivo de formar novos artistas para as orquestras e coros do Rio de Janeiro a Sociedade de Música solicitou ao Governo Imperial, em 1841, autorização para a criação de um Conservatório de Música. O Decreto Imperial nº. 238, de 27 de novembro de 1841, autorizou a Sociedade de Música a extrair duas loterias anuais para a criação e a manutenção do Conservatório. [Todavia,] Sua inauguração de fato só ocorreu em 13 de agosto de 1848." Na pesquisa documental realizada, o mencionado decreto não foi localizado.

## O Decreto nº 981 de 1890 e as primeiras aspirações para a música na escola do Brasil republicano

O Decreto 981, de 8 de novembro de 1890, que "approva o Regulamento da Instrucção Primaria e Secundaria do Districto Federal" (Brasil, 1890), definiu novas perspectivas para a educação no Distrito Federal tendo, consequentemente, impacto em outras realidades educacionais do país. Para o foco de análise deste estudo, o que vale destacar é que esse decreto, em relação ao anterior, trouxe definições mais pontuais acerca dos conteúdos de música que deveriam fazer parte da formação na instrução primária e secundária. Assim, os termos "elementos de música" e/ou "música" são utilizados entre os conteúdos e disciplinas que deveriam compor os diferentes níveis de ensino, caracterizando a inserção da música no conjunto de conhecimentos fundamentais para a formação básica. O decreto faz menção, então, a conteúdos musicais como: "Canticos escolares aprendidos de outiva. 10 [...] Conhecimento e leitura das notas. [...] Conhecimento das notas, compassos, claves. [...] Primeiros exercicios de solfejo. Dictados [...]" (Brasil, 1890).

Numa breve análise dos conteúdos de música descritos, percebe-se que eles têm ampla conexão com as propostas de ensino vigentes nos conservatórios de música, aspectos que têm relação com o momento histórico em que tal documento foi concebido, considerando que nessa época o Conservatório Republicano de Música<sup>11</sup> já era uma instituição de ensino estruturada e consolidada no país. Assim, os conteúdos dão ênfase a aspectos relacionados ao canto e a elementos "tradicionalmente" estabelecidos para o ensino musical no contexto da música erudita (leitura de notas, compasso, claves, solfejo, ditados, etc.).

Outro aspecto importante desse documento é que ele lista o professor de música entre os diversos professores que deveriam fazer parte da estrutura das escolas. O texto do artigo 28 destaca: "Cada um dos estabelecimentos [de ensino] terá os seguintes professores: 1 de desenho; 1 de gymnastica, evoluções militares esgrima; 1 de musica." (Brasil, 1890, grifo meu).

Assim, era previsto um professor para atuar especificamente com o ensino de música, apesar de não haver no documento qualquer menção a respeito da formação desse docente. Vale mencionar que as definições para a contratação de professores e para o seu reconhecimento profissional eram bastante distintas das que estão em voga atualmente. A concepção de que o profissional de ensino deve ser um professor formado em curso de licenciatura e, portanto, habilitado em nível superior para o exercício da docência nas distintas áreas de conhecimento, conforme as análises que serão realizadas na segunda parte deste trabalho, começaram a ser definidas somente a partir dos anos de 1930, consolidando-se na segunda metade do século XX (cf. Saviani, 2006).

<sup>9.</sup> O termo "educação básica" é relativamente recente, sendo utilizado de forma mais precisa na legislação brasileira a partir da LDB 9.394/1996. Todavia, neste trabalho, utilizarei o termo para me referir à educação musical na escola nos diferentes documentos e momentos históricos aqui analisados.

<sup>10. &</sup>quot;Sf (lat auditiva) 1 Ouvido, audição. 2 Dir Ato de ouvir a parte. Var: outiva. De oitiva: de cor, de ouvir dizer." (Dicionário Michaelis, 2009).

<sup>11.</sup> Nome atribuído ao Conservatório Imperial de Música a partir de 1890, após a proclamação da República.

Os dois decretos mencionados anteriormente são fundamentais para o entendimento de que a música, mesmo de forma vaga e limitada frente às perspectivas atuais, já estava presente em definições para escolas de educação básica no Brasil desde, pelo menos, o ano de 1854. Todavia, as definições estabelecidas em tais documentos, inclusive no Decreto nº 981, de 1890, não ganharam respaldo suficiente para garantir a presença da música na realidade das escolas brasileiras, tanto que outros documentos da legislação nacional destinados à educação básica, publicados nas duas primeiras décadas do século XX, não dão qualquer destaque à presença de conteúdos musicais na formação escolar.

## A inserção e a prática do canto orfeônico como base para as aulas de música no ensino secundário

Principalmente partir dos anos de 1920, as concepções, propostas de ensino e dimensões políticas para a formação básica passaram por muitas transformações, inclusive com a incorporação de tendências pedagógicas diversas, que ganharam projeção em vários contextos educacionais do mundo (Brasil, 1997). Sem desconsiderar a complexidade de fatos e ações que certamente foram importantes, em momentos distintos, para aproximar o ensino de música da escola de educação básica, conforme apontado em estudos com os de Jardim (2011) e Fuks (1991), é preciso destacar a amplitude, importância e legitimação que o canto orfeônico alcançou no Brasil a partir dos anos de 1930.

Apesar de Villa-Lobos ter contribuído efetivamente para a inserção dessa prática no contexto escolar, estudiosos brasileiros têm destacado que, antes da proposta villalobiana, já existia, desde o início do século XX, um significativo movimento de educação musical em São Paulo (Fuks, 1991, p. 51; Jardim, 2011, p. 1282). Para Fuks (1991, p. 100), o movimento consolidado no estado "foi de grande importância, pois lá ocorreram as primeiras tentativas de canto coletivo bem organizado a várias vozes, com e sem acompanhamento de instrumentos musicais".

Todavia, em se tratando da legislação nacional, o canto orfeônico foi legitimado a partir da aprovação do Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, que "dispõe sobre a organização do ensino secundário", para o Distrito Federal (Brasil, 1931). O documento também não era extensivo para o país, mas apresentava diretrizes para o ensino secundário que, de maneira geral, acabaram sendo ampliadas para muitos contextos de ensino existentes no território nacional. Entre as áreas estabelecidas para a formação no curso fundamental do ensino secundário, o decreto destaca:

Art. 3º Constituirão o curso fundamental as matérias abaixo indicadas, distribuidas em cinco anos, de acordo com a seguinte seriação:

1ª série: Português – Francês – História da civilização – Geografia – Matemática – Ciências físicas e naturais – Desenho – *Música (canto orfeônico)*.

2ª série: Português – Francês – Inglês – História da civilização – Geografia – Matemática
 Ciências físicas e naturais – Desenho – Música (canto orfeônico).

3ª série: Português - Francês - Inglês - História da civilização - Geografia - Matemática
 - Física - Química - História natural - Desenho - Música (canto orfeônico). [...] (Brasil, 1931, grifo meu).

A análise desse documento ressalta a importância dada ao canto orfeônico para esse nível educacional, já que foi definido como conteúdo obrigatório em três das cinco séries estabelecidas para o ensino secundário. Entretanto, da mesma forma que os decretos anteriores, não há nas diretrizes do decreto uma proposição do perfil dos professores e da formação exigida para a sua atuação na escola.

Três anos após o estabelecimento do canto orfeônico como obrigatório para o ensino secundário, o Decreto 24.794, de 14 de julho de 1934 (Brasil, 1934), estendeu a sua obrigatoriedade. Assim, o artigo 11 do documento destaca que "o ensino do Canto Orpheonico previsto pelo decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, fica extensivo a todos os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministerio da Educação e Saude Publica" (Brasil, 1934, grifo meu). Todavia, o parágrafo único desse artigo enfatiza que tal prática será facultativa "nos estabelecimentos de ensino superior, commercial e outros, que serão previstos em regulamento". O que fica evidente nesse Decreto é a intenção de ampliar as atividades do canto orfeônico, sobretudo para o ensino primário, considerando que o seu artigo 12 estabelece: "O ensino do Canto Orpheonico em todo o paiz obedecerá a normas estabelecidas pelo Governo Federal e fica obrigatorio nas escolas primarias dentro do que dispuzer a legislação em vigor" (Brasil, 1934, grifo meu). Ainda nesse documento, o seu artigo 13 específica: "Fica creado o Curso Normal do Canto Orpheonico que opportunamente será installado nos gymnazios e cujo regulamento, elaborado pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, será submettido á approvação da autoridade superior." (Brasil, 1934).

Também é importante mencionar que esse decreto apresenta, em seu enunciado, a concepção vigente acerca das características e da importância do canto orfeônico para o processo educacional. Nesse sentido, o documento descreve que foi elaborado considerando:

- [...] que o ensino do Canto Orfeônico, como meio de renovação e de formação moral e intelectual, é uma das mais eficazes maneiras de desenvolver os sentimentos patrióticos do povo;
- [...] que a utilidade do canto e da música como fatores educativos e a necessidade de difundir, disciplinar e tornar eficiente e uniforme a sua pedagogia (Brasil, 1934).

Oito anos mais tarde, retratando a crescente inserção dessa atividade no Brasil, foi criado o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, a partir do Decreto nº 4.993, de 26 de novembro de 1942 (Brasil, 1942), com o objetivo de qualificar profissionais para atuar em diferentes localidades de ensino do país, especificamente com o canto orfeônico. Diferente dos demais documentos analisados até então, esse decreto tem dimensões nacionais, evidenciando que, a partir dessa época, o canto orfeônico já era aceito como atividade reconhecida e legitimada para o ensino de ensino de música em escolas de diversas realidades do Brasil.

Ainda em relação ao canto orfeônico, sua inclusão no Decreto-Lei nº 8.529 – de 2 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Primário) (Brasil, 1946), reforçou a importância de a atividade ser parte integrante "da estrutura do ensino primário". Dessa forma, os artigos 7º e 8º do documento mencionado relacionam os conteúdos que deveriam fazer parte, respectivamente, do "ensino primário elementar" e do "ensino primário complementar", incluindo o canto orfeônico entre as "disciplinas e atividades educativas" listadas.

Na área de educação musical, alguns estudos já retrataram importantes questões acerca do canto orfeônico (cf. Goldemberg, 2002; Lisboa, 2005). Todavia, dada a complexidade da legislação que regulamenta suas diferentes incursões no ensino de música no Brasil e a difusão que o tema alcançou no âmbito da educação musical brasileira, ainda é preciso que sejam realizadas pesquisas mais aprofundadas sobre documentos e fontes históricas em geral que permitam uma visão panorâmica e minuciosa acerca do assunto.

### A LDB 4.024/1961: novas definições para educação nacional

O quarto pilar desta breve análise histórica, a LDB 4.024/1961 (Brasil, 1961b), primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem sido alvo de grande equívocos na literatura

da área de educação musical, entre outras, que se propuseram a analisar a inserção da música nessa lei. Nesse sentido, a LDB 4.024/1961 vem sendo mencionada como a lei que instituiu a "educação musical" nas escolas, informação que pode ser encontrada, inclusive, nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), documento oficial brasileiro. De acordo com o texto do PCN: "depois de cerca de trinta anos de atividades em todo o Brasil, o Canto Orfeônico foi substituído pela Educação Musical, criada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira de 1961, vigorando efetivamente a partir de meados da década de 60." (Brasil, 1997, p. 22, grifo meu).

Todavia, conforme já enfatizado por Queiroz e Marinho (2009, p. 61, grifo meu), a leitura detalhada do texto da lei evidencia que ele "não faz qualquer referência ao termo educação musical". O que mais se aproxima do campo da música nesse documento é a definição do artigo 38, parágrafo VI, ao estabelecer, entre as "normas" que devem ser observadas "na organização do ensino de grau médio [...]", o oferecimento de "atividades complementares de iniciação artística" (Brasil, 1961b). O termo "iniciação artística", genérico e pouco claro, não permite uma relação direta com educação musical, haja vista que não destaca qualquer elemento mais específico do ensino de música.

Vale salientar que o documento desse período que faz menção à educação musical é o Decreto 51.215, de 21 de agosto de 1961, que "estabelece normas para a educação musical nos Jardins de Infância, nas escolas Pré-Primárias, Primárias, Secundárias e Normais, em todo o país" (grifo meu), aprovado seis meses antes da LDB 4.024. O fato de o referido decreto ser do mesmo ano da lei pode ser um dos fatores que acabaram gerando a distorção encontrada na literatura, que confundiu as especificações do documento para a educação musical com as definições da LDB.

## A Lei 5.692/1971 e a inclusão da educação artística na escola: perspectivas e espaços para o ensino de música

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (Brasil, 1971), que "fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2º graus, e dá outras providências", trouxe uma importante contribuição para a educação básica, já que estabeleceu definições mais precisas relacionadas à organização, gestão e financiamento da formação do indivíduo nos 1º e 2º graus. Entre outras conquistas, essa lei definiu como responsabilidade do governo a gestão da educação básica, garantindo o direito e o acesso dos cidadãos brasileiros a, pelo menos, oito anos de formação básica em ensino público.

Os conteúdos trabalhados nas escolas, de acordo com a definição dessa lei, deveriam ser organizados em disciplinas, áreas de estudo e atividades, conforme evidenciado no artigo 5°, que estabelece: "as disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento." (Brasil, 1971, grifo meu).

<sup>12.</sup> Este Decreto, infelizmente, não está disponível para consulta pública no site da Presidência da República, como é o caso de diversos outros documentos, inclusive desse período (http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1/1969-1960#content). Todavia, há menção ao documento e às suas atribuições na Coleção das Leis de 1961 – volume v – Atos do Poder Legislativo: leis de julho a setembro (Brasil, 1961a, p. 103).

A partir da 5.692/1971 foi, então, estabelecida a Educação Artística na escola, pois conforme a redação do "Art. 7º. Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de lº e 2º graus [...]" (Brasil, 1971, grifo meu). A instituição da educação artística no âmbito da educação nacional e a consolidação do "ensino polivalente" das artes, contemplando artes plásticas, artes cênicas e música, são aspectos que vêm sendo amplamente discutidos na literatura da educação musical e áreas afins (cf. Penna, 2004, 2010).

Todavia, mesmo havendo grandes avanços em relação às analises e compreensão da 5.692/1971, há, também, muitos equívocos em relação à interpretação dessa lei. Um exemplo disso é a recorrência de publicações que enfatizam que a educação artística foi definida neste documento como "atividade educativa" para a escola e não como "disciplina" (Zanin, 2004, p. 58), informação que está explícita, inclusive, no PCN de arte, tanto no volume para os 1º e 2º ciclos, quando no do 3º e 4º. Os dois documentos destacam: "em 1971, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a arte é incluída no currículo escolar com o título de Educação Artística, mas é considerada 'atividade educativa' e não disciplina (Brasil, 1997, p. 24; Brasil, 1998, p. 26, grifo meu).

Uma leitura mais atenta da 5.692/1971 deixa claro que não há, no texto da lei, menção acerca de quais são os conteúdos que compõem cada uma das três categorias: "disciplinas, áreas de estudo e atividades". Ou seja, não há em nenhum lugar algo que diga que a educação artística seria uma "atividade" e não uma "disciplina" obrigatória para a educação básica, como tem sido enfatizado inclusive por textos da área de educação musical. Na verdade, pelas definições da lei, todas as "matérias" escolares podem receber esses diferentes tratamentos, a depender do nível de ensino, da idade dos alunos, entre outros aspectos.

Diversos desdobramentos emergiram a partir dessa lei, a exemplo do Parecer 540 do Conselho Federal de Educação, aprovado em 10 de fevereiro de 1977, que dispôs "sobre o tratamento a ser dado aos componentes curriculares previstos no artigo 7º da Lei 5.692/71". O objetivo de documentos dessa natureza foi regulamentar e, de certa forma, esclarecer as perspectivas acerca da função e dos objetivos dos diferentes componentes curriculares previstos na Lei. Nesse sentido, as definições do Parecer 540 evidenciam as expectativas em relação à inserção da educação artística na realidade escolar. O documento enfatiza que:

A educação artística não se dirigirá, pois, a um determinado terreno estético. Ela se deterá, antes de tudo, na expressão e na comunicação, no aguçamento da sensibilidade que instrumentaliza para a apreciação, no desenvolvimento da imaginação, em ensinar a sentir, em ensinar a ver como se ensina a ler, na formação menos de artistas do que de apreciadores de arte, o que tem a ver diretamente com o lazer – preocupação colocada na ordem do dia por sociólogos de todo o mundo, e com a qualidade da vida. (Brasil, 1982, p. 11).

Assim, percebe-se a expectativa de que a disciplina fornecesse uma educação centrada em aspectos subjetivos como o "desenvolvimento da imaginação" e o "ensinar a sentir", dando ênfase também ao "ensinar a ver", elemento mais específico do campo de formação das artes visuais. Uma análise mais ampla de documentos como o mencionado anteriormente exigiria uma abordagem que transcende aos objetivos e aos limites deste texto. Entretanto, é importante destacar a necessidade dos pesquisadores da educação musical realizarem análises mais profundas acerca desses pareceres, considerando a importância que têm para elucidar perspectivas que nortearam a inserção da educação artística nas escolas. Outros documentos que tratam de questões, direta ou indiretamente, relacionadas à implementação de tal área e

que, portanto, são importantes de serem consultados são: os pareceres nº 4.833/75 – Núcleo Comum e Organização Curricular a nível de 1º grau; nº 355/72 – Elevação dos níveis de preparo do Magistério de 1º e 2º graus; nº 49/74 – Estudos Adicionais e Exercício de Magistério no Ensino de 1º grau; e nº 781/78 – Formação Profissionalizante Básica nas Áreas de Comunicação e Artes; as indicações nº 23/73 – Cursos e habilitações para as Licenciaturas da Área de Educação em Geral; e nº 36/73 – Mínimos de Conteúdos e Duração a Observar na Organização do Curso de Licenciatura em Educação Artística; bem como a Resolução nº 23/73 – Fixa os Mínimos de Conteúdo e Duração a Observar na Organização do Curso de Licenciatura em Educação Artística.¹³

Um diagnóstico claro é que a partir da Lei 5.692/1971 a educação artística ganhou espaço na escola, o que levou, por consequência, a uma difusão da polivalência no ensino das artes, enfraquecendo, demasiadamente, a presença da música como componente curricular escolar. Com vistas a atender essa realidade, os cursos superiores de educação artística formaram, ao longo de aproximadamente três décadas, diversos professores para a educação básica, tanto nos cursos de licenciatura curta quanto nos cursos de licenciatura plena. Essas duas modalidades de formação eram previstas na lei como base para a formação dos professores (Brasil, 1971). No âmbito da educação artística, a licenciatura curta era, geralmente, oferecida em cursos de dois anos de duração, contemplando conteúdos relacionados às diferentes linguagens artísticas e, ainda, conteúdos específicos da educação. Para a licenciatura plena, de maneira geral, eram acrescidos mais dois anos, considerando a opção do aluno por uma das linguagens (artes plásticas, artes cênicas, desenho ou música) a fim de obter a uma habilitação específica.

definições
da LDB
9.394/1996
e suas
implicações
para o ensino
de música a
partir da Lei
11.769/2008

A aprovação da LDB vigente, a Lei 9.394/1996, consolidou novas perspectivas e diretrizes em relação à organização, formação, atuação docente, componentes curriculares, entre outros aspectos, nos diferentes níveis educacionais. Essa lei atribuiu ainda mais responsabilidade ao poder público no que tange à gestão e financiamento da educação básica, conforme pode ser verificado no seu Titulo III, "Do Direito à Educação e do Dever de Educar" (Brasil, 1996).

Além das conquistas em relação à obrigatoriedade do ensino gratuito e de qualidade, a LDB traz, de forma mais precisa, definições acerca do perfil profissional para a docência, nos diversos níveis de ensino, bem como maior clareza em relação aos objetivos da educação básica e sua inserção social.

No que concerne ao ensino de arte, a LDB avança, pois traz uma nova definição que, mesmo não sendo clara em relação às especificidades das diferentes linguagens artísticas que caracterizam o campo das artes, não utiliza mais o termo "educação artística", o que, de certa forma, aponta para a não continuidade das práticas estabelecidas nas escolas a partir das definições da Lei 5.692/1971. Assim, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 26 da LDB vigente: "o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)." (Brasil, 1996).

Todavia, mesmo que na lei não haja qualquer especificidade que evidencie que o termo "arte" se refere ao ensino de artes visuais, dança, *música* e teatro, documentos oficiais publicados

posteriormente com vistas a apresentar orientações acerca de objetivos e conteúdos relacionados aos diferentes componentes curriculares determinados na LDB, apresentam definições mais precisas acerca dos contornos e singularidades de cada área. Nesse sentido, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) trazem perspectivas mais claras, com informações acerca das quatro linguagens artísticas que devem compor o ensino de arte na escola.

Essas publicações evidenciam a necessidade de que se contemple o ensino de música, teatro, dança e artes visuais, "garantindo" aos estudantes, ao longo da educação básica, a vivência em profundidade de pelo menos uma dessas linguagens. O documento dos 1º e 2º (Brasil, 1997) e também do 3º e 4º ciclos do ensino fundamental (Brasil, 1998) têm volumes específicos para a área de arte, com capítulos direcionados para cada uma das linguagens artísticas. O documento para o ensino médio (Brasil, 1999) não possui volumes específicos por áreas de conhecimento, mas apresenta um capítulo destinado ao ensino de arte, também com definições separadas para cada uma das linguagens, inclusive a música.

Com o objetivo de garantir uma definição mais precisa na legislação educacional brasileira, a área de música, através de um amplo movimento nacional, conseguiu alterar, em 2008, o artigo 26 da Lei, inserindo o parágrafo 6°, com a seguinte redação: "a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2° deste artigo" (Brasil, 2008). A partir da conjuntura definida por essa mudança, atenho-me, a seguir, a uma análise mais detalhada da LDB e dos seus impactos na definição do ensino de música na escola.

Um equívoco constantemente cometido na interpretação da Lei 11.769/2008 é a leitura isolada do documento, problema presente, sobretudo, na área de música. Assim, há uma nítida falta de inter-relação das definições da mencionada lei com o texto completo da LDB e o problema é que, lida isoladamente, a 11.769/2008 é bastante limitada, pois no fundo ela apenas altera uma estrutura e normatização legal muito mais complexa e abrangente.

Assim, para uma análise ainda restrita, mas um pouco mais contextualizada com o todo, é preciso, pelo menos, fazer a leitura do artigo 26 completo e, então, podemos tomar a LDB como base para refletir acerca de algumas questões bastante recorrentes na área de educação musical e afins, que ganharam projeção a partir da aprovação da Lei 11.769/2008. Entre as diversas reflexões possíveis me aterei, especificamente, a duas questões centrais: 1) Quem poderá ministrar as aulas de música? 2) A música deverá ou não ser disciplina na estrutura curricular da escola?

#### Quem poderá ministrar as aulas de música?

Ora, se considerarmos o que está definido na LDB, essa é uma questão facilmente respondida, basta uma leitura detalhada do artigo 62, que determina:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, <sup>14</sup> a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Brasil, 2006).

<sup>14.</sup> A partir da Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, o ensino fundamental passou a ter duração de nove anos. Assim, foi somado mais um ano às quatro primeiras séries, ficando o ensino fundamental I com cinco anos (Brasil, 2006).

Voltando à questão, sobre quem poderá dar aula de música na escola, podemos responder, embasados na LDB, que são profissionais formados em cursos reconhecidos, especificamente em cursos de licenciatura em música. Certamente, como prevê a lei, poderão ser abertas exceções para a educação infantil, o ensino fundamental I e a educação de jovens e adultos, modalidades da educação básica em que atua o professor "generalista", profissional que pode ser formado em licenciatura, em pedagogia ou ter a formação mínima oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

É sabido que a lei não diz nada especificamente acerca de curso de licenciatura em música, mas ela também não diz que é preciso licenciatura em matemática para ensinar matemática ou em letras para ensinar português, ou em qualquer outro campo de conhecimento. Todavia, não se cogita mais, nas redes de ensino consolidadas, que um profissional formado em outra área possa ministrar as mencionadas disciplinas, a não ser, de forma provisória, na ausência de profissionais habilitados. Sendo coerente com as interpretações e implicações da LDB para outras áreas, essa também deve ser a prerrogativa para docência no campo da música.

#### A música deverá ou não ser disciplina na estrutura curricular da escola?

Não há na LDB nenhuma definição que determine que a música deverá ser disciplina, como também não há qualquer especificação de que áreas como biologia, ciências, geografia, história, língua estrangeira, entre outras, deverão ser disciplinas. Portanto, respeitada a autonomia estabelecida na Constituição Federal e na própria LDB, cada sistema de ensino definirá as disciplinas que compõem a estrutura curricular de suas escolas e isso se aplica a todas as áreas de conhecimento. Não cabe a imposição de que a música deve ser uma disciplina, mas sim a reflexão sobre as implicações de ela ser ou não uma disciplina específica na escola.

Se retomarmos ao artigo 26 perceberemos que grande parte dos conteúdos trabalhos na escola são definidos pelo parágrafo 1º, que tem a seguinte redação: "§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil." (Brasil, 2006). Assim, verifica-se facilmente que não está dito que física, química, geografia, entre outras, são disciplinas. Mas nosso sistema educacional, em linhas gerais, tem definido disciplinas específicas para esses campos de formação, a fim de possibilitar "o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil" (Brasil, 2006).

Assim, da mesma forma, o componente curricular Arte, definido no parágrafo II, pode ser desdobrado em várias disciplinas ou não, a depender das definições estabelecidas pelas redes de ensino. Refletindo sobre a realidade específica da área de música, o que se pode afirmar é que, assim como não é possível congregar, em uma única disciplina, os conhecimentos relativos ao "mundo físico e natural e da realidade social e política" (Brasil, 2006), também não é possível condensar, em uma única disciplina, os conhecimentos relativos ao campo da música, do teatro, da dança e das artes visuais e, por tal razão, acreditamos que esses conteúdos devam se caracterizar como disciplinas específicas.

Querer abarcar em uma única disciplina um leque tão amplo de conhecimentos, como os das várias linguagens das artes, simplesmente porque elas têm algo em comum, seria como, exemplificando de forma grosseira, mas legítima a título de ilustração, acabássemos com a disciplina de língua estrangeira, colocando o seu conteúdo dentro das aulas de música, porque nas atividades musicais se canta e se aprecia músicas em inglês, espanhol, etc. e, portanto, o conteúdo estaria contemplado.

Mesmo de forma grosseira, esse exemplo ilustra que colocarmos os conteúdos de música dentro das aulas de arte implica uma redução simplista da área, em termos de conhecimentos específicos, habilidades técnicas e inserção cultural. Mais uma vez, seria como se o ato de ler e escrever em português nas aulas de história, geografia, matemática, entre outras, fosse suficiente para não necessitarmos de uma disciplina específica para trabalhar tal conteúdo; e se, porque utilizamos fórmulas e resolvemos operações matemáticas nas aulas de física, não fosse preciso uma disciplina específica de matemática. Certamente não é essa a lógica que queremos aplicar nas definições de ensino para a educação básica brasileira.

Com base nessa interpretação da LDB entendo que é necessário termos uma disciplina específica de música, ministrada por professores especialistas na área, portanto, formados em curso de licenciatura em música. Tal fato não impediria que os professores "generalistas" continuassem atuando com o ensino de música na educação infantil, no ensino fundamental I e na educação de jovens e adultos, desde que tivessem uma preparação mínima para atender às especificidades dos conhecimentos musicais.

Enfim, essas são apenas duas questões centrais entre as muitas que poderiam ser discutidas e melhor refletidas, na ótica da legislação, a partir de uma análise detalhada e contextual da LDB, tendo em vista que ela nos possibilita, inclusive, incursões acerca dos objetivos da educação musical nas escolas, bem como dos conteúdos e demais aspectos que devem alicerçar as aulas de música. Assim, para travamos uma discussão consistente sobre o ensino de música a partir das definições da legislação brasileira atual, é importante uma análise detalhada dos diversos documentos oficiais que delineiam o cenário político-educacional, bem como inter-relacionar as bases legais da educação em geral às especificidades das distintas áreas de conhecimento, no nosso caso em específico, a música.

Sem a pretensão de ter esgotado o tema abordado neste trabalho, entendo que, a partir das análises e discussões realizadas, foi possível refletir acerca de aspectos importantes para a compreensão de características que vêm marcando o ensino de música na legislação nacional em diferentes momentos históricos do país. Acredito que, a partir das discussões realizadas, vislumbramos questões que podem contribuir efetivamente para (re)pensarmos caminhos que possibilitem uma inserção significativa da música como componente curricular da escola.

O fato de perspectivas para o ensino de música na escola estarem inseridas em documentos oficiais da legislação nacional desde, pelo menos, 1854, evidenciam que definições de leis, decretos e outros documentos normativos não são suficientes para uma implementação da educação musical na escola como componente curricular. Se assim o fosse, já teríamos no Brasil, desde muito tempo, uma legitimação da música nos currículos escolares. Esse indicativo é um importante elemento para refletirmos acerca da inserção da música na escola, principalmente a partir das definições da LDB estabelecidas pela Lei 11.769/2008.

Dessa maneira, baseados na nova configuração política que vem se consolidando no país, é preciso que os profissionais da área tenham a convicção de que é necessário o estabelecimento de um conjunto de ações, reflexões e discussões que possam apontar caminhos "ideais" e "reais" para a música na escola, a partir das singularidades desse contexto educacional. Os entraves políticos e burocráticos são grandes, como também são grandes os problemas internos da área no que tange à preparação de profissionais capazes de defender, discutir, argumentar e atuar consistentemente na educação musical escolar. Todavia, tais entraves não podem e não devem ser maiores que a nossa vontade e necessidade de inserir na escola a riqueza, a diversidade e

### conclusão

as contribuições em geral que a música pode oferecer para a formação básica dos cidadãos brasileiros.

Precisamos ter a consciência de que não cabe à área de educação musical ditar normas e definições "absolutas" acerca dos caminhos para a música na escola. Mas é responsabilidade da área, a partir das suas pesquisas, debates, reflexões e análises, contribuir para minimizar os equívocos, e, sobretudo, apontar tendências e diretrizes que possam nortear o ensino de música. Um ensino realizado com foco nos princípios e objetivos que alicerçam a formação nas escolas, estruturado a partir de uma gestão democrática e participativa das redes de ensino, mas também estabelecido com base em definições claras e coerentes com os preceitos da educação musical na contemporaneidade.

## referências

ANDRADE, M. de. Aspectos da música brasileira. São Paulo: Martins, 1965.

BRASIL. Poder Executivo. Decreto n. 1.331 A, de 17 de fevereiro de 1854. Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario no Municipio da Côrte. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, tomo 17, parte 2ª, seção 12ª, 17 fev. 1854. Disponível em: <a href="http://www.histedbr.fae.unicamp.">http://www.histedbr.fae.unicamp.</a> br/navegando/fontes escritas/3 Imperio/artigo 004.html>. Acesso em: 29 abr 2011. Senado Federal, Decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, Approva o regulamento da instrucção primaria e secundaria do Districto Federal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <a href="http://www.histedbr.">http://www.histedbr.</a> fae.unicamp.br/navegando/fontes escritas/4 1a Republica/decreto%20981-1890%20reforma%20 benjamin%20constant.htm>. Acesso em: 26 jun 2009. . Presidência da República. Decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931. Dispõe sobre a organização do ensino secundário. Rio de Janeiro, 1931. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ decreto/1930-1949/D19890.htm>. Acesso em: 26 jun 2009. . Senado Federal. Decreto n. 24.794, de 14 de julho de 1934. Cria, no Ministério da Educação e Saúde Pública, sem aumento de despesa, a Inspetoria Geral do Ensino Emendativo, dispõe sôbre o Ensino do Canto Orfeônico, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <a href="http://www6.senado">http://www6.senado</a>. gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=16886&norma=31962>. Acesso em: 12 dez 2011. . Senado Federal. Decreto-Lei n. 4.993, de 26 de novembro de 1942. Institue o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <a href="http://www6.">http://www6.</a> senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=4406>. Acesso em: 29 abr 2011. . Senado Federal. Decreto-Lei n. 8.529, de 02 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Primário). Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <a href="http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas">http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas</a>. action?numero=8529&tipo norma=DEL&data=19460102&link=s>. Acesso em 20 abr 2011. . Departamento de Imprensa Nacional. Coleção das Leis de 1961 - v. V Atos do Poder Legislativo: leis de julho a setembro. Brasília, 1961a. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/">http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/</a> novoconteudo/legislacao/republica/leisocerizadas%5CLeis1961v5.pdf>. Acesso em 28 fev 2012. \_. Presidência da República. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Brasília, 1961b. Disponível em: <a href="http://www6.senado.gov.br/legislacao/">http://www6.senado.gov.br/legislacao/</a> listapublicacoes.action?id=102346>. Acesso em: 30 abr 2011. . Presidência da República. Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1° e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, 1971. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a>. br/ccivil\_03/leis/l5692.htm>. Acesso em: 27 jun 2009.

Ministério da Educação e Cultura – Secretaria de Ensino de 1.º e 2.º Graus. Educação Artística: leis

e pareceres. Brasília: PRODIARTE, 1982.

Presidência da República. <i>Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional</i> . Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, 1996. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm</a> . Acesso em: 27 jun 2009.
Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. <i>Parâmetros Curriculares Nacionais. Brasília</i> , 1997. v. 6: Arte.
Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. <i>Parâmetros Curriculares Nacionais</i> (5ª a 8ª séries): arte. Brasília, 1998.
. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. <i>Parâmetros curriculares nacionais</i> : ensino médio. Brasília, 1999. Edição em volume único. Incluindo Lei no 9.394/96 e DCNEM.
Presidência da República. <i>Lei nº 11.274</i> , de 06 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos Arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Brasília, 2006. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm</a> . Acesso em: 16 mar. 2011.
Presidência da República. <i>Lei nº 11.769</i> , de 18 de agosto de 2008. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica. Brasília, 2008. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11769.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11769.htm</a> . Acesso em: 27 jun 2009.
. Ministério da educação. Secretaria de educação básica: programas e ações. Brasília, 2011. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&amp;view=article&amp;id=12492&amp;Itemid=811">http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&amp;view=article&amp;id=12492&amp;Itemid=811</a> . Acesso em: 30 abr 2011.
Ministério da Fazenda – Tesouro Nacional. <i>Glossário</i> . [s.d.]. Disponível em: <http: glossario="" glossario_d.asp="" servicos="" www.stn.fazenda.gov.br="">. Acesso em 28 fev 2012.</http:>

DICIONÁRIO MICHAELIS. Edição eletrônica. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

ESCOLA DE MÚSICA DA UFRJ. *Histórico*. [s.d.]. Disponível em: <a href="http://www.musica.ufrj.br/index.php?option=com">http://www.musica.ufrj.br/index.php?option=com</a> content&view=article&id=45&ltemid=64>. Acesso em: 30 abr 2011.

FUKS, R. O discurso do silêncio. Rio de Janeiro: Enelivros, 1991.

GARBOSA, L. W. F. *Es tönen die Lieder*: um olhar sobre o ensino de música nas escolas teuto-brasileiras da década de 1930 a partir de dois cancioneiros selecionados. Tese (Doutorado em Música)–Escola de Música, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2003..

GASQUE, K. C. G. D. e; TESCAROLO, R. Desafios para implementar o letramento informacional na educação básica. *Educação em Revista*, v. 26, n. 1, p. 41-56, 2010. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-46982010000100003&lng=pt&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?sciel

GIAMBIAGI, F.; HENRIQUES, R.; VELOSO, F. Educação básica no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 2009

GOLDEMBERG, R. *Educação musical*: a experiência do canto orfeônico. 2002. Disponível em: <a href="http://www.samba-choro.com.br/debates/1033405862">http://www.samba-choro.com.br/debates/1033405862</a>>. Acesso em: 2 fev. 2011.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. *IDEB*: resultado e metas. Brasília, 2011. Disponível em: <a href="http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/">http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/</a>. Acesso em: 30 abr 2011.

JARDIM, V. L. G. Intelectuais da música: um estudo sobre João Gomes Jr. e o ensino de música nas escolas públicas paulistas. In: CONGRESSO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO MUSICAL, 20., 2011, Vitória. *Anais*... Vitória: UFPB; Abem, 2011. p. 1275-1282.

LISBOA. A. C. *Villa-Lobos e o canto orfeônico*: música, nacionalismo e ideal civilizador. Dissertação (Mestrado em Música)–Instituto de Artes, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São Paulo, 2005.

PENNA, M. A dupla dimensão da política educacional e a música na escola: II – da legislação à prática escolar. *Revista da Abem*, n. 11, p. 7-16, 2004.

. Música(s) e seu ensino. 2. ed. ver. ampl. Porto Alegre: Sulina, 2010.

QUEIROZ, L. R. S.; MARINHO, V. M. Práticas para o ensino da música nas escolas de educação básica. *Música na Educação Básica*, n. 1, p. 60-75, 2009.

SAVIANI, D. Pedagogia e formação de professores no Brasil: vicissitudes dos dois últimos séculos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, 4., 2006, Goiânia. *Anais...* Goiânia: SBHE, 2006. Disponível em: <a href="http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe4/coordenadas/eixo01/Coordenada%20">http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe4/coordenadas/eixo01/Coordenada%20</a> por%20Dermeval%20Saviani/Dermeval%20Saviani%20-%20Texto.pdf>. Acesso em: 10 dez 2011.

SILVA, L. C. da. *Gazzi de Sá compondo o prelúdio da educação musical da Paraíba*: uma história musical da Paraíba nas décadas de 30 a 50. Tese (Doutorado em Letras)—Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006.

TENÓRIO, R. M.; MACHADO, C. B. Indicadores da educação básica: avaliação para uma gestão sustentável. Salvador: EDUFBA, 2010.

ZANIN, V. P. M. Arte e educação: um encontro possível. *Revista Científica da Universidade do Oeste Paulista* – *Unoeste*, v. 2, n. 1, p. 57-66, 2004. Disponível em: <a href="http://www.arteducacao.pro.br/downloads/arte-e-educacao.pdf">http://www.arteducacao.pro.br/downloads/arte-e-educacao.pdf</a>>. Acesso em: 1 dez. 2011.

Recebido em 15/12/2011

Aprovado em 05/02/2012